



PROCESSO Nº : 27.577-8/2015 (AUTOS DIGITAIS)
35.124-5/2017 (APENSO)
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA; e
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (APENSO)
GESTOR : MIGUEL MOREIRA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3.732/2018

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. EXCESSO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO NA CONDENAÇÃO EM TOMADAS DE CONTAS ORDINÁRIA. MANIFESTAÇÃO CONCERNENTE À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 35.124-5/2017. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES AO INTERESSADO.

1. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da necessidade de manifestação, do **Ministério Público de Contas**, nos autos de **Tomada de Contas Especial**, que verdadeiramente tramita sob o número **3.5124-5/2017**, instaurada pela **Câmara Municipal de Barra do Garças**, em face à determinação do Acórdão nº 366/2017, contida nos autos **27.577-8/2015**.

2. Para completa compreensão do estado dos autos nº **3.5124-5/2017**, essencial que se entenda o seguinte:

3. Em 2015, quando do julgamento das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Barra do Garças, exercício de 2014 (**autos 1.532-6/2014**), o Tribunal de Contas proferiu **ACÓRDÃO Nº 243/2015 – PC**, onde consignou, dentre suas determinações:

2) à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, que **instaure**



Tomada de Contas Ordinária, em razão da não comprovação de aplicação de recursos públicos, no valor de R\$ 114.959,03 (cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos), referente ao Contrato nº 07/2014, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, **no prazo de 30 dias**, conforme assim permite o artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 89, III, e artigo 157, ambos da Resolução nº 14/2007.

4. A Secretaria de Controle Externo, atendendo a determinação acima, instaurou a presente Tomada de Contas Ordinária que Tramita sob o nº 27.577-8/2015, processo no qual foi proferido despacho (documento digital 181683/2018), solicitando manifestação conclusiva do *Parquet* de Contas.

5. Ocorre que o processo nº **27.577-8/2015** já tramitou regularmente, culminando no **ACÓRDÃO Nº 366/2017 – TP**, já transitado em julgado, onde, além da condenação do jurisdicionado ao pagamento de multa e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 45.099,26 (quarenta e cinco mil e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), foi estabelecida a seguinte determinação:

2) determinar ao atual gestor que, com supedâneo nas disposições dos artigos 155, § 2º, e 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), instaure Tomada de Contas Especial, na forma prescrita na Resolução Normativa nº 24/2014-TP, para certificação da aplicação do valor referido no item anterior, em face da dúvida demonstrada nos autos quanto a sua efetiva aplicação no Contrato nº 007/2014

6. Constam ainda dos autos de Tomada de Contas Ordinária nº **27.577-8/2015**, que tanto o ressarcimento ao erário (documento digital 111453/2018) quanto a multa (documento digital 158138/2018) foram devidamente quitados, não havendo qualquer manifestação ou ato posterior que justifique a atuação do **Ministério Público de Contas** nesses autos.

7. Por outro lado, há necessidade de manifestação do *Parquet* na Tomada de Contas Especial nº **35.124-5/2017**.

8. A **Câmara Municipal de Barra do Garça**, atendendo a determinação acima referida, instaurou a Tomada de Contas Especial que tramita sob o nº **35.124-5/2017**, processo que se encontra apensado de forma equivocada ao processo nº **27.577-8/2015**, já que o correto seria que já Tomada de Contas Ordinária estivesse apensada à especial, uma vez que é a Tomada de Contas Ordinária que serve como



documento para melhor entendimento da causa (inclusive foi nesse sentido a determinação constante do documento digital 181284/2018, da Tomada de Contas Especial).

9. No processo de Tomada de Contas Especial, houve envio de **documentação pelo jurisdicionado** (documento digital 322953/2017).

10. O **relatório técnico** inicial (documento digital 26097/2018) sugeriu a devolução dos autos à origem para juntada de documentos essenciais, principalmente o parecer a ser fornecido pela unidade de controle interno, nos termos previstos nos artigos 16 e 19, da Resolução Normativa 24/2014 TCE-MT.

11. A **Câmara Municipal de Barra do Garças** juntou seu parecer conclusivo de controle interno com o documento digital 32093/2018.

12. A **equipe técnica**, através do documento 67913/2018, juntou **relatório técnico conclusivo** indicando que, da análise da documentação apresentada, constata-se que o valor que ainda resta sem efetiva comprovação de prestação de serviços, é na verdade de R\$ 14.395,47 (quatorze mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

13. Afirma ainda, a equipe de auditoria, que o ressarcimento ao erário originalmente efetuado pelo Sr. Miguel Moreira da Silva, comprovados nos autos nº 27.577-8/2015, teria sido de R\$ 45.617,79 (quarenta e cinco mil seiscentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), razão pela qual será necessária a devolução do valor de R\$ 31.222,32 (trinta e um mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), ao jurisdicionado.

14. Vieram, então os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise do mérito.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Mérito

15. A Tomada de Contas Especial que tramita sob o nº **35.124-5/2017** foi instaurada, consoante já explicado, em atendimento à determinação do Acórdão n. 366/2017-TP, a fim de apurar fatos e averiguar a devida comprovação da execução dos serviços prestados nos termos do Contrato 007/2014, celebrado entre a Câmara e a empresa R. De Almeida Couto Publicidade, já que, nas contas anuais de gestão do exercício de 2014, houveram indícios de realização de despesas com publicidade no âmbito da Câmara Municipal de Barra do Garças, no valor total de R\$ 114.959,03, sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços (cópia das publicações oficiais, data e meios de divulgação em mídia).

16. O **relatório técnico** (documento digital 26097/2018), manifestou-se reconhecendo que não houve envio de parecer conclusivo da unidade central de controle interno, nos termos previstos nos artigos 16 e 19, da Resolução Normativa 24/2014 TCE-MT, bem como não houve quantificação do débito relativamente ao responsável, razão pela qual foi sugerida a devolução do processo à origem, para correção dos problemas.

17. A **Câmara Municipal de Barra do Garças** encaminhou o **parecer conclusivo de controle interno** (documento digital 32093/2018), aduzindo que, da análise de toda a documentação do processo administrativo de referência, foi reconhecida a existência de valor remanescente de R\$ 8.506,60 (oito mil quinhentos e seis reais e sessenta centavos).

18. A equipe técnica, em seu **relatório técnico conclusivo** aduz que foram enviados juntos com os autos de Tomada de Contas Especial diversos documentos com o objetivo de comprovar a regularidade da prestação de serviços de publicidade pela empresa R. De Almeida Couto Publicidade, resumindo-os da seguinte forma:

1. Documento digital nº 322953 - recibos emitidos por R.D.A Couto Publicidades LTDA, fls. 18 a 21, 23, 26 a 32, 34 a 38, 43,48, 50 a 54, 68, 70 a 74, 76, 82, 84 a 86, 93 a 95, 11-TCE;

2. Documento digital nº 322953 - Comprovantes de vinculação de Publicidade, fls. 44 a 47,49, 55 a 67, 69, 71, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 83,



87 a 90, 96 a 110, 112;

3. notas fiscais emitidas pela empresa R.D.A Couto Publicidades LTDA, no valor total de R\$ 115.654,78, devidamente atestadas, demonstrado a seguir:

Nota Fiscal Nº	Data Nota Fiscal	folha TCE/MT Doc Dig. 322953/2018	Valor
56	25/03/14	133-TC	R\$ 18.500,00
57	07/04/14	134-TC	R\$ 9.617,76
60	15/04/14	135-TC	R\$ 10.600,00
61	24/04/14	136-TC	R\$ 3.852,00
65	21/05/14	137-TC	R\$ 16.712,44
70	20/06/14	138TC	R\$ 15.729,00
79	20/08/14	139-TC	R\$ 17.451,75
83	18/09/14	140-TC	R\$ 23.191,83
Total			R\$ 115.654,78

19. Explica ainda a equipe técnica, que existe incoerência entre as manifestações enviadas pela Câmara Municipal de Barra do Garças.

20. Ocorre que, na manifestação inicialmente enviada (documento digital 322953/2018) verifica-se que, embora haja comprovação de pagamentos para empresa R.D.A Couto Publicidades LTDA, faz-se ausente algumas comprovações de divulgação e veiculação publicitárias aptas a explicar o saldo remanescente no valor de R\$ 14.395,47 (quatorze mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), havendo, entretanto, alegação de dificuldade na condução dos trabalhos.

21. Já na manifestação da Unidade Central de Controle Interno (documento digital 316396/2017) apresenta-se como conclusão da comissão que o valor sem comprovação de prestação de serviço, é na verdade de R\$ 8.506,60 (oito mil quinhentos e seis reais e sessenta centavos).

22. O relatório técnico conclusivo explicita que, entretanto, que a constatação da unidade de controle interno não traz qualquer tipo de comprovação que possa subsidiar a origem de seus cálculos e o acerto do valor apresentado.

23. Em razão disso, manifestou-se pela ratificação de inexistência de



comprovação de vinculação publicitária no valor de R\$ 14.395,47 (quatorze mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), sento este o valor final que deveria ser ressarcido aos cofres públicos conforme determina a Resolução normativa TCE/MT 24/2014.

24. O **Ministério Público de Contas** entende que assiste razão à equipe técnica.

25. Dentre os documentos inicialmente trazidos pela Câmara Municipal de Barra do Garças (fls. 18 a 140 do documento digital 322953/2017) existem diversos recibos e publicações de veiculações e propagandas que estão aptos a comprovar, pelo menos parcialmente o cumprimento dos serviços prestados nos termos do Contrato de Publicidade 007/2014.

26. Entretanto, tanto a manifestação inicialmente apresentada, quanto a própria análise dos documentos pela equipe técnica apontaram pela existência de um deficit na comprovação de serviços referentes ao montante de R\$ 14.395,47 (quatorze mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

27. Nesse sentido, não há como pensar em aplicar os valores trazidos pelo parecer da unidade de controle interno, seja por que diferente do valor que foi analisado de forma exauriente por duas outras equipes, seja por que destituído de qualquer lastro comprobatório da origem e forma de cálculo.

28. O levantamento feito pelo núcleo de certificação e controle de sanções (documento digital 111453/2018) data de 20 de junho de 2018 e trouxe informações de que o jurisdicionado, Sr. Miguel Moreira da Silva, restituiu, no bojo da cobrança feita nos autos da Tomada de Contas Ordinária 27.577-8/2015 o total de R\$52.223,59 (cinquenta e dois mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), razão pela qual, deve a Prefeitura Municipal de Barra do Garças devolver o valor de R\$37.828,12 (trinta e sete mil oitocentos e vinte e oito reais e doze centavos). Vide quadro resumo apresentado:



Doc.Digital	Data Movimento	Tipo Movimento	Valor
8883/2018	27/12/2017	QUITAÇÃO DE PARCELA	R\$ 35.709,09
15128/2018	25/01/2018	QUITAÇÃO DE PARCELA	R\$ 3.302,90
31819/2018	21/02/2018	QUITAÇÃO DE PARCELA	R\$ 3.302,90
54038/2018	22/03/2018	QUITAÇÃO DE PARCELA	R\$ 3.302,90
72607/2018	23/04/2018	QUITAÇÃO DE PARCELA	R\$ 3.302,90
96910/2018	23/05/2018	QUITAÇÃO DE PARCELA	R\$ 3.302,90
TOTAL			R\$ 52.223,59

29. Ocorre que quando da comprovação de quitação da primeira parcela acima referida (documento digital 8883/2018), foi juntado o termo de parcelamento confissão de débitos fiscais onde se estipulou o pagamento do montante total de R\$ 55.526,47 (cinquenta e cinco mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) sendo que tal montante seria recolhido através de uma entrada no valor de R\$ 35.709,09 (trinta e cinco mil setecentos e nove reais e nove centavos) e mais 6 (seis) parcelas de R\$ 3.302,90 (três mil trezentos e dois reais e nove centavos). Vide demonstrativo de débito parcelado:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS PARCELADOS		Data: 26/12/2017 Hora: 16:41:05 Página: 1 de 3					
Demonstrativo de Débitos Parcelados							
Cód. Parcelamento: 002815/2017 / Nro. Processo: 0019942 Lei: LEI 3812/2017							
Nome Contribuinte: MIGUEL MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 087.162.022-20							
Taxa Cartoral: 0,00		Taxa Bancária: 0,00					
Taxa Diligência: 0,00		Taxa Aps: 0,00					
Vlr. Total Devido s/ Descto: 55.526,47		Vlr. Descontos: 0,00					
Vlr. Crédito: 0,00		Vlr. Descto Aps: 0,00					
Qtde Parcelas: 6 Vencido 1ª Parcela: 01/01/2018 Vencido Últ. Parcela: 04/07/2018							
Vlr. Entrada: 35.709,09		Vlr. Parcelas: 3.302,90					
Valor Parcelado: 19.617,38		Valor Parcelado: 19.617,38					
Observações: RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA DE AÇÃO REPARADORA CFE, ACORDAO 386/2017-TC PUB. 24/08/2017.							
Receitas: 208, 1922.99.99.00.00, OUTRAS RESTITUIÇÕES							
Ban N°	Competência	CDA	Vencimento	Vlr. Principal	Vlr. Encargos	Vlr. Crédito	Vlr. Total
612100	122017-122017	0	22/12/2017	55.526,47	0,00	0,00	55.526,47
Total:				55.526,47	0,00	0,00	55.526,47

30. Observe-se que, após o levantamento acima referido, houve o pagamento da sexta e ultima parcela, no valor de R\$ 3.302,90 (três mil trezentos e dois reais e nove centavos), trazido ao conhecimento deste Tribunal de Contas do Estado em 26 de junho de 2018 (documento digital 113388/2018).

31. Nesse sentido, o Sr. Miguel Moreira da Silva recolheu à Prefeitura Municipal de Barra do Garças o montante total de R\$ 55.526,47 (cinquenta e cinco mil



quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos).

32. Assim, considerando o montante total recolhido de R\$ 55.526,47 (cinquenta e cinco mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) e o valor sobre o qual paira a inexistência de comprovação de vinculação publicitária de R\$ 14.395,47 (quatorze mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), devem ser restituídos ao Sr. Miguel Moreira da Silva a soma de R\$ 41.131,00 (quarenta e um mil cento e trinta e um reais).

33. Dessarte, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **julgamento regular das contas**, com determinação de restituição de valores ao jurisdicionado, em razão do reconhecimento do excesso de ressarcimento ao erário executado na **Tomada de Contas Ordinária 27.577-8/2015**.

3.2. Da Conclusão

34. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pela **regularidade** da presente tomada de contas especial;

b) pela **determinação** para que a Prefeitura Municipal de Barra do Garças **restitua** ao Sr. Miguel Moreira da Silva a quantia R\$ 41.131,00 (quarenta e um mil cento e trinta e um reais), referente excesso de ressarcimento ao erário executado na **Tomada de Contas Ordinária 27.577-8/2015**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de setembro de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.